

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALEXIA VILLELA POSCH DE CARVALHO,
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
LOBATO/SP.**

Ref.: Concorrência n.º 01/2025

Processo Administrativo n.º 230/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de gabião às margens do Rio Buquira – Trecho 1, conforme as especificações constantes do Edital e seus anexos.

S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.545.228/0001-55, com sede na Rua Benedito de Oliveira Pontes, n.º 99, Centro, Cachoeira Paulista/SP, devidamente representada na forma de seu contrato social, por seu sócio diretor, **PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES**, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 5.520.356 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF n.º 741.418.308-44, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e o faz consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A empresa **RECORRENTE** apresentou proposta para participar no certame em epígrafe, nos termos do item 8 do edital correspondente, participando da fase aberta de lances, ocupando a terceira posição após lance final e fechado no importe de R\$ 2.029.262,83

(dois milhões, vinte e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo, no entanto, desclassificada de pronto nos termos do artigo 59, §4.º da Lei 14.133/2021, sob a argumentação de inexequível sua proposta final, fato pelo qual interpõe o presente recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a data da desclassificação, consequentemente a lavratura da respectiva ata, precedida de manifestação pela **RECORRENTE**, da intenção de interpor recurso, em conformidade com o que preceitua o item 13.4 do respectivo edital, bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, a **RECORRENTE** assim o faz, tempestivamente, senão vejamos:

“Item 13.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03(três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem:

I – recurso, no prazo de 03(três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

(...).”

III – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O inciso III do artigo 59, da Lei n.º 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis, especificando, em seu §4.º que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”.

A leitura do dispositivo legal poderia nos conduzir a uma interpretação equivocada da norma, em tese, uma presunção absoluta de inexequibilidade, o que desclassificaria toda e qualquer proposta cujo preço fosse inferior a 75% do valor estimado pela Administração Pública.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa, demonstrando prevalecer o entendimento de que o critério adotado pela Lei n.º 14.133 nos conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei n.º 8.666.

A Lei n.º 8.666, revogada pela Lei n.º 14.133, tratava do tema em seu artigo 48, determinando a desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, considerados aqueles que mesmo após a apresentação de documentos complementares sobre a formação dos preços, mostravam-se incoerentes com os valores de mercado, sendo incompatíveis com a perfeita execução do objeto contratual.

A interpretação desse dispositivo pelo TCU resultou na Súmula 262, cuja aplicabilidade estende-se ao artigo 59 da legislação vigente:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à

licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (grifo nosso)

Ademais, o próprio dispositivo legal, qual seja, artigo 59 da Lei n.º 14.133/2021, garante à Administração promover diligências para avaliar as propostas, demonstrando, desta forma, claramente, que a presunção de inexecuibilidade é relativa e não absoluta, fato pelo qual a proposta inferior a 75% do valor orçado não pode, automaticamente, ser desclassificada, como ocorreu *in casu*, não concedendo, inclusive, ao licitante o direito que lhe é garantido de provar sua exequibilidade.

A diligência deve ser realizada, ou seja, a Administração tem o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a fim de se aferir se pode ser afastada a presunção de inexecuibilidade, o que, no certame acima mencionado, sequer ocorreu.

Para tanto, vale destacar a decisão do **Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)** ante desclassificação de dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) em determinado certame, por suposta inexecuibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a executabilidade do valor proposto”.

Ainda, no mesmo sentido, o **Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)**:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo e, por conseguinte, seja a RECORRENTE considerada classificada no certame, como medida de ilibada justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cachoeira Paulista/SP, 09 de setembro de 2025.

**S O PONTES
ENGENHARIA
LTDA:03545228000
155**

Assinado de forma digital por S O PONTES
ENGENHARIA LTDA:03545228000155
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Cachoeira
Paulista, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=21545437000180, ou=presencial, cn=S
O PONTES ENGENHARIA
LTDA:03545228000155
Dados: 2025.09.09 17:23:34 -03'00'

S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.545.228/0001-55

Paulo Cezar de Oliveira Pontes

Sócio Diretor